

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, acrescentando um parágrafo único ao art. 12, disciplinando o acesso dos integrantes do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Autor: Deputada MIRIAM REID

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Miriam Reid, que intenta acrescentar parágrafo único ao art. 12 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, com a seguinte redação:

“Art. 12

Parágrafo único. Nas Unidades da Federação em que for prevista na legislação peculiar estadual, a existência de Quadro de Oficiais de Administração ou de Quadro de Oficiais Especialistas, aos quais concorrerão os subtenentes e primeiros-sargentos que possuírem 2º grau completo, ou equivalente, e Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, é permitida a matrícula

dos integrantes destes Quadros no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, desde que comprovem ser possuidores de diploma de nível superior”.

Na justificação, sua autora assevera: “(...) Com esta proposição, pretendo permitir que os integrantes dos Quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, todos eles originariamente praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e por isso com larga experiência profissional no exercício das atividades-fim de segurança pública”.

Adiante, esclarece: “(...) Para compatibilizarmos o posto com o nível de escolaridade, tive o cuidado de prever, como condição para matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, a comprovação de estar o integrante do Quadro de Oficiais de Administração ou do Quadro de Oficiais Especialistas habilitado em curso de nível superior”.

A proposição em comento foi desarquivada a requerimento de sua autora, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e Constituição e Justiça e de Cidadania, por força de novo despacho exarado pela Mesa Diretora da Casa.

Assim, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico a proposição em exame foi aprovada, com emenda, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Alberto Fraga.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, nas proposições em apreço, eivas de inconstitucionalidade, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 4.676, de 2003, e a emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico contêm vícios de inconstitucionalidade formal, já que pretendem dispor sobre normas relativas à reorganização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares das unidades federadas, cuja iniciativa é privativa do Presidente de República, em face do princípio estabelecido no art. 61, § 1º, II, alínea “f”, da Constituição Federal.

Cumprе destacar que os militares integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército brasileiro, consoante dispõe o art. 144, § 7º, também da Carta Política, estando, assim, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, alcançados pelo princípio constitucional que reserva ao Chefe do Executivo a privatividade da iniciativa de leis que tratem do regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade e remuneração dos militares das Forças Armadas (CF, art. 61, § 1º, II, “f”).

Em síntese conclusiva, fica claro que, em face do conteúdo do Decreto-Lei nº 667, de 1969, qualquer alteração de seu texto só

pode ser feita por projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Pelas precedentes razões, não resta outra alternativa a este relator senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.676, de 2003, e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator